

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO VELHO/RO.**

Ref.: Denúncia por infração político-administrativa contra o Prefeito Municipal, com pedido de cassação de mandato, e pedidos correlatos contra demais agentes públicos partícipes em desvio de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, [...] a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Constituição da República, art. 227, caput).

OBSERVAÇÃO PRELIMINAR DE NATUREZA TÉCNICA: A presente peça é tecnicamente denominada **DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**, prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com rito processual estabelecido no art. 5º do mesmo diploma. Embora popularmente conhecida como “impeachment” do Prefeito, a denominação técnica precisa é a aqui adotada, sendo esta a via constitucionalmente própria para responsabilização político-administrativa do Chefe do Executivo Municipal e cassação de seu mandato pela Câmara Municipal, sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e por improbidade administrativa a serem apuradas nas vias próprias.

ANTÔNIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO, brasileiro, divorciado, vereador do Município de Porto Velho/RO, conhecido politicamente como “**Vereador Marcos Combate**”, cidadão eleitor no pleno exercício de seus direitos políticos, portador da cédula de identidade RG nº FV274476 DPF/RO, inscrito no CPF nº 520.294.502-78, portador do título eleitoral nº 0113.0985.2372, Zona 002, Seção 0283, residente e domiciliado nesta cidade de Porto Velho/RO, com endereço na Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel, CEP 76820-734, vem, respeitosamente, perante esta Egrégia Câmara Municipal, na qualidade de cidadão legitimado pelo art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c os arts. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e 31 da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar a presente:

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

em desfavor do **EXMO. SR. LEONARDO BARRETO DE MORAES**, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, com pedidos correlatos quanto aos demais agentes públicos partícipes adiante nominados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL E DO CABIMENTO DA DENÚNCIA

A Constituição Federal, em seu art. 31, atribui ao Poder Legislativo Municipal a competência para fiscalizar e julgar os atos do Chefe do Executivo, especialmente no que se refere à prática de infrações político-administrativas.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, conforme alterada pela Emenda nº 13/1994, reafirma a competência da Câmara Municipal para processar e julgar o Prefeito nos casos de infrações político-administrativas, podendo culminar na cassação do mandato.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, instituído pela Resolução nº 254/1991, em seu art. 172 e seguintes, estabelece que o processo de cassação observará as disposições da Lei Orgânica e da legislação específica, notadamente o Decreto-Lei nº 201/1967, que regula o procedimento aplicável.

Trata-se de processo de natureza político-administrativa, distinto das esferas penal e civil, cujo objetivo é apurar condutas incompatíveis com o exercício do cargo, especialmente aquelas que configurem violação à Constituição, às leis e aos princípios da Administração Pública.

A presente denúncia atende integralmente aos requisitos legais, porquanto: **é formulada por cidadão no pleno exercício dos direitos políticos; contém exposição detalhada dos fatos; indica provas documentais inequívocas; aponta o enquadramento jurídico das condutas.**

Nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, a denúncia deve ser recebida pelo Plenário, com posterior instauração de Comissão Processante, garantindo-se ao denunciado o contraditório e a ampla defesa.

A admissibilidade da denúncia depende de deliberação da Câmara Municipal, sendo suficiente, nesta fase inicial, a presença de indícios consistentes de prática de infração político-administrativa, o que se verifica de forma robusta no presente caso.

Ressalte-se que o processo de cassação possui rito próprio, caracterizado por formalidade rigorosa, exigência de quórum qualificado e respeito às garantias constitucionais, o que reforça a necessidade de recebimento da presente denúncia para regular apuração dos fatos.

Diante disso, é inequívoco o cabimento da presente denúncia e a competência desta Casa Legislativa para processar e julgar o Chefe do Executivo Municipal.

II – DOS FATOS

A presente denúncia tem por objeto a prática, pelo Prefeito Municipal de Porto Velho, de infrações político-administrativas tipificadas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, decorrentes da edição de atos normativos que promoveram a retirada indevida de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, com destinação a finalidades absolutamente estranhas à proteção integral da infância.

Os decretos impugnados foram editados em sequência temporal imediata e regularmente publicados no Diário Oficial, conforme segue:

1 – Decreto nº 21.943/2026, de 23 de abril de 2026, publicado em 29 de abril de 2026, promovendo destinação de recursos à Fundação Cultural de Porto Velho – FUNCULTURAL, para promoção e produção de eventos artísticos culturais;

2 – Decreto nº 21.947/2026, de 27 de abril de 2026, publicado em 29 de abril de 2026, promovendo destinação de recursos à Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, para urbanização e manutenção de espaços públicos;

3 – Decreto nº 21.956/2026, de 28 de abril de 2026, publicado em 30 de abril de 2026, promovendo destinação de recursos à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – SEMTEL, para manutenção de eventos esportivos.

Referidos atos, editados no intervalo de apenas seis dias, evidenciam atuação administrativa coordenada voltada à utilização de recursos vinculados da infância para financiamento de despesas públicas diversas.

Os decretos não indicam eventos específicos ou projetos individualizados, limitando-se a mencionar programas genéricos como “**manutenção de eventos esportivos**”, “**promoção de eventos culturais**” e “**urbanização de espaços públicos**”, o que demonstra ausência de vinculação concreta com políticas públicas de proteção à infância.

Todavia, tais classificações genéricas de despesa não afastam a ilegalidade dos atos praticados.

Isso porque, independentemente da secretaria destinatária ou da rubrica orçamentária utilizada, permanece inalterado o vício central dos decretos: **a**

utilização de recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA em finalidades estranhas à sua destinação legal.

A mera indicação de despesas com “**manutenção de eventos esportivos**”, “**promoção de eventos culturais**” e “**urbanização de espaços públicos**” não supre a exigência legal de vinculação dos recursos à política específica de proteção integral da criança e do adolescente, tampouco substitui a indispensável deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Verifica-se, portanto, tentativa de revestir o remanejamento com aparência de legalidade por meio da classificação orçamentária das despesas, sem, contudo, sanar o desvio de finalidade material dos recursos públicos vinculados.

Assim, ainda que as dotações suplementadas estejam formalmente relacionadas a serviços públicos relevantes, tal circunstância não legitima a utilização de recursos do FMDCA, cuja destinação é legalmente específica, vinculada e indisponível ao gestor.

Com base nos documentos oficiais, verifica-se que foram retirados, sem qualquer comprovação documental constante dos decretos impugnados acerca de **deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA**, o montante total de **R\$ 330.624,00 (trezentos e trinta mil, seiscentos e vinte e quatro reais)** do FMDCA, com destinação a finalidades estranhas ao objeto do fundo.

A análise do conjunto probatório revela que não se trata de ato isolado, mas de padrão administrativo reiterado, consistente na utilização sistemática de recursos vinculados da infância como fonte genérica de financiamento de políticas públicas diversas.

Os atos possuem natureza formal inequívoca, tendo sido editados diretamente pelo Chefe do Executivo e regularmente publicados, o que comprova a materialidade da conduta e evidencia que o desvio de finalidade decorreu de decisão administrativa expressa.

Cumprido destacar, ainda, que a conduta ora impugnada se insere em contexto mais amplo de utilização de remanejamentos orçamentários no âmbito da Administração Municipal.

Nesse sentido, o evento denominado “Porto Velho Tecnogame”, realizado em março de 2026, foi custeado mediante remanejamento orçamentário no valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), autorizado pelo Decreto nº 21.802/2026.

Os recursos foram transferidos de diversas unidades orçamentárias para a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, incluindo áreas estratégicas como tecnologia da informação, procuradoria jurídica, infraestrutura urbana e trânsito, destacando-se a retirada de aproximadamente R\$ 600.000,00 da Secretaria Municipal de Trânsito – SEMTRAN.

Tal movimentação foi objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), diante de questionamentos quanto à adequação do remanejamento e à destinação dos recursos públicos, bem como de suspeitas relativas à contratação por inexigibilidade de licitação.

Embora o presente feito trate especificamente do desvio de recursos vinculados do FMDCA, o episódio do evento Tecnogame evidencia padrão administrativo relevante, caracterizado pela utilização de instrumentos orçamentários sem a devida observância dos princípios da legalidade, finalidade e interesse público.

A gravidade dos fatos é acentuada por três circunstâncias:

- a) a reiteração das condutas, evidenciada pela edição de múltiplos decretos com idêntica lógica de remanejamento;**
- b) a ausência de qualquer demonstração de deliberação do CMDCA, requisito legal indispensável para aplicação dos recursos do fundo;**
- c) a natureza sensível dos recursos desviados, vinculados à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.**

Diante desse contexto, os fatos narrados evidenciam, em tese, a prática de infrações político-administrativas pelo Chefe do Executivo, nos termos do art. 4º, incisos V e VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, sem prejuízo do reconhecimento de outros enquadramentos legais eventualmente constatados no curso da instrução processante.

III – DA COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE

Os fatos narrados não se baseiam em suposição, mas em atos oficiais do próprio Poder Executivo, publicados no Diário Oficial do Município. Conforme se verifica por meio do Decreto nº 21.956/2026, houve remanejamento de R\$ 130.624,00 do FMDCA para a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer (SEMTEL), destinados à manutenção de eventos esportivos; em outro ato administrativo, foi promovida a transferência de R\$ 100.000,00 do FMDCA para a Empresa de Desenvolvimento Urbano (EMDUR), voltados à urbanização de espaços públicos; ainda, constatou-se o remanejamento de R\$ 100.000,00 do FMDCA para a Fundação Cultural (FUNCULTURAL), destinados à promoção de eventos culturais.

Tais movimentações evidenciam, de forma inequívoca, a desvinculação de recursos originalmente destinados à proteção integral da criança e do adolescente, sendo direcionados a despesas genéricas da administração pública.

IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DO CMDCA

Em todos os decretos impugnados, a fundamentação faz referência a ofícios da Secretaria de Governo, manifestações da Comissão Técnica de Análise de Emendas Parlamentares, à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e a decretos municipais de execução orçamentária.

Todavia, em nenhum dos atos impugnados há qualquer referência expressa à existência de deliberação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, **tampouco menção a ata, resolução, parecer, deliberação formal ou manifestação institucional do colegiado autorizando a movimentação dos recursos do FMDCA.**

A ausência dessa comprovação documental nos próprios atos administrativos impugnados revela, em tese, grave vício de motivação e possível descumprimento do regime jurídico específico do fundo, circunstância que deverá ser integralmente esclarecida no curso da instrução processante mediante requisição dos processos administrativos completos.

Ressalte-se, ainda, que o denunciante promoveu diligência institucional prévia junto à Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante expedição de ofício formal requisitando atas, resoluções, deliberações, planos de aplicação e demais documentos relacionados à movimentação dos recursos do FMDCA no exercício de 2026, justamente com a finalidade de verificar eventual autorização do colegiado acerca dos remanejamentos ora impugnados.

Até o presente momento, contudo, inexistem nos atos administrativos publicados ou na documentação oficialmente disponibilizada qualquer comprovação documental de deliberação específica do CMDCA apta a legitimar os remanejamentos questionados.

V – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO REMANEJAMENTO DE RECURSOS VINCULADOS

Cumprido destacar que a natureza jurídica do FMDCA não permite, sob qualquer hipótese, a sua utilização como fonte de remanejamento orçamentário para finalidades genéricas.

Os fundos especiais, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320/64, possuem destinação legal específica e vinculada, sendo vedada sua utilização fora dos objetivos que justificaram sua criação.

No caso do FMDCA, essa vinculação é ainda mais rigorosa, por envolver direitos fundamentais de crianças e adolescentes, submetidos ao princípio da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal).

A utilização de tais recursos para eventos, urbanização ou qualquer outra política pública não relacionada à infância não configura mera irregularidade formal, mas verdadeira descaracterização do fundo e afronta ao sistema constitucional de proteção integral.

Não há margem interpretativa para justificar os atos praticados, sendo inequívoca a ilegalidade material dos decretos.

VI – DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

O art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece, em rol taxativo, as infrações político-administrativas imputáveis aos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento político pela Câmara Municipal e sancionadas, quando comprovadas, com a cassação do mandato.

No caso concreto, os fatos narrados e documentalmente comprovados evidenciam, em tese, a prática de infrações político-administrativas previstas, especialmente, nos incisos V e VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, todas relacionadas à edição de decretos que promoveram a retirada indevida de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, no montante total de R\$ 330.624,00 (trezentos e trinta mil, seiscentos e vinte e quatro reais), destinando-os a finalidades absolutamente estranhas à proteção integral da infância.

VI.1 – ART. 4º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

Prática de ato contra expressa disposição de lei. Dispõe o inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967:

“Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.”

O enquadramento, no caso concreto, é direto e objetivo. A edição dos Decretos nº 21.943/2026, nº 21.947/2026 e nº 21.956/2026 constitui ato privativo e típico do Chefe do Poder Executivo Municipal, praticado em frontal violação a normas

constitucionais, legais, infralegais e municipais expressamente aplicáveis à gestão dos recursos do FMDCA.

Os atos impugnados violam, simultaneamente:

a) o art. 227 da Constituição Federal, que assegura prioridade absoluta à proteção integral da criança e do adolescente;

b) o art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que submete a gestão dos fundos da infância ao controle dos Conselhos de Direitos;

c) a Resolução CONANDA nº 137/2010, que exige deliberação prévia do Conselho para movimentação e aplicação dos recursos;

d) o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda expressamente a utilização de recursos vinculados em finalidade diversa daquela legalmente estabelecida;

e) o art. 71 da Lei nº 4.320/1964, que define os fundos especiais como receitas legalmente vinculadas a objetivos determinados;

f) a Lei Complementar Municipal nº 510/2013, especialmente:

art. 7º, que vincula a aplicação dos recursos às deliberações do CMDCA;

art. 8º, que restringe sua destinação às ações de promoção, proteção e defesa da infância;

art. 8º, §2º, que atribui competência exclusiva ao CMDCA para deliberar sobre a aplicação dos recursos.

A ilegalidade, no presente caso, não depende de interpretação extensiva ou de controvérsia hermenêutica. Os próprios decretos demonstram, de forma objetiva, a origem dos recursos (FMDCA) e seu destino final (eventos culturais, eventos esportivos e urbanização), evidenciando desvio de finalidade documentalmente comprovado.

Trata-se, portanto, de hipótese clássica de incidência do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

VI.2 – ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

Omissão ou negligência na defesa de bens, rendas e interesses públicos

Dispõe o inciso V do art. 4º:

“Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura.”

Compete ao Chefe do Executivo zelar pela integridade dos fundos especiais sob administração municipal, especialmente daqueles destinados à concretização de direitos fundamentais.

Ao autorizar, por ato próprio, a retirada de R\$ 330.624,00 de fundo legalmente vinculado à política pública de proteção da infância, sem qualquer demonstração de deliberação do CMDCA, o denunciado não apenas deixou de proteger patrimônio público especial sob sua guarda, como atuou positivamente para sua descaracterização material. A conduta supera a mera omissão administrativa. Trata-se de verdadeira violação ativa do dever de proteção institucional, com esvaziamento de recursos destinados a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

A incidência do art. 4º, inciso V, mostra-se, portanto, plenamente configurada.

VI.3 – GRAVIDADE INSTITUCIONAL E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ainda que os princípios constitucionais não figurem como tipo autônomo no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, sua interpretação deve ocorrer em consonância com a Constituição da República.

Os atos praticados pelo denunciado afrontam simultaneamente:

- a) o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece prioridade absoluta à infância;
- b) o art. 37 da Constituição Federal, que impõe observância obrigatória aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;
- c) o art. 31 da Constituição Federal, que consagra o dever de fiscalização política do Poder Legislativo Municipal;
- d) o art. 2º da Constituição Federal, ao comprometer o sistema de freios e contrapesos por meio da usurpação da competência deliberativa do CMDCA.

A violação simultânea de normas constitucionais, legais e municipais, associada à reiteração da conduta em curto espaço temporal, agrava significativamente o

juízo de reprovabilidade político-administrativa, revelando comportamento incompatível com os deveres institucionais do cargo.

VI.4 – POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE OUTRAS INFRAÇÕES NO CURSO DA INSTRUÇÃO

Os fatos até aqui demonstrados já autorizam, por si sós, a instauração do competente processo político-administrativo.

Todavia, no curso da instrução processante, especialmente mediante requisição dos processos administrativos, atas do CMDCA, pareceres jurídicos, ofícios de movimentação orçamentária e demais documentos correlatos, poderá ser verificada a incidência de outras infrações previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, inclusive quanto à eventual utilização político-eleitoral dos recursos, favorecimento de terceiros, abuso das prerrogativas do cargo ou ocultação deliberada de informações relevantes.

Diante da robustez da prova documental já produzida, mostra-se plenamente caracterizada, em tese, a prática de infrações político-administrativas aptas a justificar a instauração do competente processo de cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

VII – DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS E POLÍTICOS PARTICÍPEIS

Embora o procedimento previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 seja específico para responsabilização político-administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, os fatos narrados revelam, em tese, a participação direta de outros agentes públicos e agentes políticos auxiliares da Administração Municipal, cujas condutas demandam apuração nas esferas política, administrativa, civil, ética e penal, sem prejuízo de sua convocação e oitiva no curso da presente instrução processante.

Além das medidas de controle externo e judicial cabíveis, tais agentes submetem-se ao poder constitucional de fiscalização da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e do Regimento Interno da Câmara Municipal, podendo ser objeto de convocação, representação, moção de censura, requerimento de exoneração, instauração de comissão parlamentar de investigação, tomada de esclarecimentos, requisição de documentos e demais providências fiscalizatórias cabíveis.

VII.1 – WAGNER GARCIA DE FREITAS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA

O Sr. Wagner Garcia de Freitas, na qualidade de Secretário Municipal de Economia, figura como subscritor formal dos Decretos nº 21.943/2026, nº

21.947/2026 e nº 21.956/2026, participando diretamente da formalização técnica dos atos que promoveram a retirada de recursos do FMDCA e sua destinação a finalidades estranhas à política de proteção da infância.

Em tese, sua conduta sujeita-se:

- a) à responsabilização política perante esta Câmara Municipal, mediante: convocação formal para prestar esclarecimentos em Plenário ou Comissão; requisição integral dos processos administrativos que deram origem aos decretos; moção de censura política; recomendação formal de exoneração ao Chefe do Executivo; instauração de comissão parlamentar de investigação, caso constatado padrão reiterado de conduta;
- b) à responsabilização administrativa, mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância pela Controladoria-Geral do Município;
- c) à responsabilização civil por ato de improbidade administrativa, caso demonstrado dolo, participação consciente ou contribuição técnica para o desvio de finalidade;
- d) à responsabilização penal, especialmente quanto à eventual incidência do crime de emprego irregular de verbas públicas, previsto no art. 315 do Código Penal, sem prejuízo de outros tipos eventualmente apurados.

A eventual permanência do referido agente em cargo de confiança, mesmo após ciência formal dos fatos, poderá constituir elemento adicional de responsabilização política do próprio Chefe do Executivo.

VII.2 – SALATIEL LEMOS VALVERDE – PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

O Sr. Salatiel Lemos Valverde, Procurador-Geral do Município, figura igualmente como subscritor formal dos decretos impugnados, participando da chancela jurídica dos atos administrativos que deram suporte ao remanejamento dos recursos vinculados do FMDCA.

Em tese, sua conduta sujeita-se:

- a) à responsabilização política perante esta Casa Legislativa, mediante: convocação para esclarecimentos técnicos; requisição e juntada dos pareceres jurídicos que precederam cada decreto; representação institucional perante o Chefe do Executivo com pedido de exoneração; eventual moção de censura institucional;

b) à responsabilização administrativa, observadas as normas do regime jurídico aplicável aos ocupantes de cargo comissionado;

c) à responsabilização civil por ato de improbidade administrativa, caso demonstrado que eventual parecer jurídico, em vez de advertir acerca da manifesta vedação legal, serviu de fundamento ou cobertura formal para a prática dos atos impugnados;

d) à responsabilização ético-profissional, perante a Ordem dos Advogados do Brasil, caso constatada violação aos deveres profissionais;

e) à responsabilização penal, especialmente quanto à eventual incidência do art. 315 do Código Penal, sem prejuízo de outros tipos que venham a ser apurados.

VII.3 – DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR

Diante da possível participação coordenada de agentes políticos e técnicos na elaboração, fundamentação e execução dos atos impugnados, requer-se que esta Câmara Municipal determine, desde logo, a requisição integral: dos pareceres jurídicos que antecederam cada decreto; dos ofícios de solicitação de movimentação orçamentária; das manifestações técnicas da Secretaria de Economia; das atas do CMDCA referentes ao período; dos processos administrativos completos que instruíram os remanejamentos.

A apuração da cadeia decisória completa mostra-se indispensável para identificação de eventual atuação concertada, compartilhamento de responsabilidade ou utilização da estrutura administrativa para conferir aparência de legalidade a atos materialmente incompatíveis com a legislação vigente.

VIII – DO RITO PROCESSUAL APLICÁVEL E DA NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA

O processamento da presente denúncia submete-se integralmente ao rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, diploma legal que disciplina o procedimento de apuração e julgamento das infrações político-administrativas atribuídas aos Prefeitos Municipais.

Nos termos do referido dispositivo legal, a denúncia, formulada por cidadão no pleno exercício de seus direitos políticos, contendo exposição circunstanciada dos fatos, indicação do enquadramento jurídico e apresentação de provas documentais idôneas, deve ser submetida à apreciação inicial do Plenário desta Casa Legislativa em sessão regularmente instalada.

Realizada a leitura integral da denúncia em Plenário, caberá ao corpo legislativo deliberar acerca de sua admissibilidade, observando-se o quórum legal exigido para o recebimento da representação.

Uma vez recebida a denúncia, deverá ser imediatamente constituída **Comissão Processante**, composta por três Vereadores desimpedidos, escolhidos na forma da legislação aplicável, competindo ao colegiado eleger, entre seus membros, Presidente e Relator, dando-se início formal à instrução político-administrativa.

Constituída a Comissão, deverá o denunciado ser formalmente notificado, com entrega de cópia integral da denúncia e dos documentos que a instruem, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com apresentação de defesa escrita, produção de provas, indicação de testemunhas, realização de diligências e demais atos instrutórios necessários ao completo esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução, competirá à Comissão Processante elaborar parecer final conclusivo, a ser submetido à apreciação soberana do Plenário, sendo a eventual decretação da cassação do mandato condicionada ao voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara Municipal**, em sessão pública especialmente convocada para julgamento.

Nos termos do inciso VII do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, o processo deverá ser concluído no prazo máximo de **noventa dias**, contados da data da notificação do denunciado, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia fundada em fatos supervenientes ou em prova documental complementar.

Diante da robustez da prova documental apresentada, da gravidade institucional das condutas narradas e do relevante interesse público envolvido, requer-se a esta Casa Legislativa o **estrito cumprimento do rito legal**, com observância rigorosa das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se, simultaneamente, a efetividade da função constitucional fiscalizatória atribuída ao Poder Legislativo Municipal.

VIII.1 – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DE EVENTUAL AFASTAMENTO CAUTELAR

Embora o Decreto-Lei nº 201/1967 não estabeleça afastamento automático do Chefe do Poder Executivo durante o processamento da denúncia, nada impede que eventual medida cautelar seja examinada à luz da **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**, do Regimento Interno desta Casa e dos poderes implícitos de autotutela institucional do Poder Legislativo, caso presentes circunstâncias concretas que indiquem risco à regular instrução processual ou à continuidade da prática das condutas investigadas.

No caso concreto, a documentação acostada demonstra a edição sucessiva de múltiplos decretos, em curtíssimo espaço temporal, todos com idêntico padrão material de remanejamento de recursos vinculados do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, circunstância que, em tese, evidencia risco concreto de reiteração das condutas durante o curso do presente processo.

Diante disso, requer-se à Mesa Diretora que proceda à verificação das hipóteses de afastamento cautelar eventualmente previstas na legislação municipal aplicável, bem como avalie, no momento processual oportuno, a necessidade de adoção de medidas institucionais aptas a preservar a integridade da instrução, a efetividade do controle parlamentar e a proteção do interesse público.

IX – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos expostos, da robustez da prova documental acostada, da gravidade institucional das condutas narradas e dos indícios consistentes da prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, requer o denunciante a esta Egrégia Câmara Municipal de Porto Velho o seguinte:

IX.1 – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO

a) o **RECEBIMENTO** da presente denúncia, com sua leitura integral em sessão plenária, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, submetendo-se a matéria à deliberação soberana do Plenário para fins de admissibilidade;

b) sendo admitida a denúncia, a imediata constituição da competente **COMISSÃO PROCESSANTE**, composta por três Vereadores desimpedidos, escolhidos na forma da legislação aplicável, observando-se o dever de imparcialidade e eventual impedimento ou suspeição dos parlamentares que possuam interesse direto nos fatos investigados;

c) o regular processamento da presente denúncia, com observância integral do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, assegurando-se a produção de todas as provas admitidas em direito;

IX.2 – DOS REQUERIMENTOS INSTRUTÓRIOS

d) a requisição integral, pela Comissão Processante, dos seguintes documentos e informações:

- processos administrativos completos que instruíram os Decretos nº 21.943/2026, nº 21.947/2026 e nº 21.956/2026;
- pareceres jurídicos emitidos pela Procuradoria-Geral do Município;
- manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Economia;
- eventuais atas, resoluções, deliberações ou comunicações do CMDCA relacionadas à movimentação dos recursos do FMDCA;
- demonstrativos de execução orçamentária e financeira vinculados aos remanejamentos;
- histórico completo de movimentações orçamentárias do FMDCA nos exercícios de 2025 e 2026;
- documentos relacionados à execução material das despesas posteriormente financiadas com os recursos remanejados;

e) a convocação, se necessário à instrução, dos agentes públicos envolvidos na elaboração, análise técnica, emissão de pareceres e execução dos atos impugnados, especialmente dos titulares da Secretaria Municipal de Economia, Procuradoria-Geral do Município e demais agentes que tenham participado da cadeia decisória;

IX.3 – DO AFASTAMENTO CAUTELAR E DA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO

f) a verificação, pela Mesa Diretora e pela Comissão Processante, da eventual adoção das medidas cautelares previstas na legislação municipal aplicável, inclusive afastamento temporário do denunciado, caso presentes os requisitos legais e a necessidade de preservação da instrução processual;

IX.4 – DO JULGAMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

g) ao final da instrução, sendo confirmados os fatos narrados, a procedência integral da presente denúncia, com a consequente CASSAÇÃO DO MANDATO do Exmo. Sr. LEONARDO BARRETO DE MORAES, Prefeito do Município de Porto Velho, pela prática das infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incisos V e VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, sem prejuízo de outros incisos eventualmente reconhecidos no curso da instrução.

IX.5 – DAS PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS

h) a convocação e oitiva, no curso da instrução, dos agentes públicos que participaram da elaboração, chancela jurídica ou execução dos atos impugnados, especialmente:

- Wagner Garcia de Freitas, Secretário Municipal de Economia;

- Salatiel Lemos Valverde, Procurador-Geral do Município;
- demais agentes públicos e políticos eventualmente identificados no curso da instrução;

i) a remessa de cópia dos autos, após o recebimento da denúncia, à Mesa Diretora e às comissões competentes desta Casa, para avaliação de eventual responsabilização político-administrativa ou ético-disciplinar dos demais agentes políticos eventualmente envolvidos, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

IX.6 – DAS COMUNICAÇÕES INSTITUCIONAIS E CONTROLE EXTERNO

j) a remessa de cópia integral dos autos aos seguintes órgãos, para as providências de suas respectivas competências:

- ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para apuração de eventuais responsabilidades civis, penais e de improbidade administrativa;
- ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fiscalização contábil, financeira, orçamentária e eventual adoção de medidas cautelares;
- à Controladoria-Geral do Município, para auditoria, apuração administrativa e eventual tomada de contas especial;
- ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para manifestação formal acerca da existência ou inexistência de deliberação sobre os remanejamentos realizados;

IX.7 – DA RECOMPOSIÇÃO DO FUNDO PÚBLICO

k) a expedição de recomendação institucional ao Poder Executivo Municipal para a imediata recomposição integral, atualizada monetariamente, dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, no montante mínimo atualmente identificado de R\$ 330.624,00 (trezentos e trinta mil, seiscentos e vinte e quatro reais), sem prejuízo de valores adicionais eventualmente apurados no curso da instrução.

Nestes termos, requer o regular processamento da presente denúncia, com a adoção de todas as medidas necessárias à efetiva apuração dos fatos e à preservação da integridade do patrimônio público e dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

X – DOS DOCUMENTOS E DAS PROVAS

Instruem a presente denúncia os seguintes documentos, que acompanham esta peça e passam a integrá-la para todos os fins legais:

Doc. 01 – Cópia integral da edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Ano XVII, nº 4222, de 29 de abril de 2026, contendo o Decreto nº 21.943/2026, que promoveu remanejamento de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA para a Fundação Cultural de Porto Velho – FUNCULTURAL, destinados à promoção e produção de eventos artísticos culturais;

Doc. 02 – Cópia integral da edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Ano XVII, nº 4222, de 29 de abril de 2026, contendo o Decreto nº 21.947/2026, que promoveu remanejamento de recursos do FMDCA para a Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, destinados à urbanização e manutenção de espaços públicos;

Doc. 03 – Cópia integral da edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Ano XVII, nº 4223, de 30 de abril de 2026, contendo o Decreto nº 21.956/2026, que promoveu remanejamento de recursos do FMDCA para a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – SEMTEL, destinados à manutenção de eventos esportivos;

Doc. 04 – Documento oficial de identificação do denunciante;

Doc. 05 – Título de eleitor e/ou certidão de quitação eleitoral, comprovando a condição de eleitor do Município de Porto Velho/RO e a legitimidade ativa prevista no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967;

Doc. 06 – Comprovante de residência atualizado;

Doc. 07 – Cópia da legislação municipal aplicável ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 510/2013;

Doc. 08 – Cópia do Ofício Externo encaminhado à Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por meio do qual o denunciante requisitou o encaminhamento das atas de reuniões realizadas no exercício de 2026, deliberações relativas à movimentação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, planos de aplicação, pareceres, resoluções e demais documentos correlatos, com o objetivo de verificar a existência, ou não, de deliberação prévia do colegiado acerca dos remanejamentos ora impugnados.

Doc. 09 – Demais documentos, relatórios, levantamentos, planilhas, publicações oficiais e elementos técnicos que o denunciante entender pertinentes à instrução. Sem prejuízo da documentação já acostada, requer-se, desde logo, a produção das seguintes provas no curso da instrução processante:

- a) prova documental complementar, mediante requisição dos processos administrativos completos que instruíram os decretos impugnados, pareceres jurídicos, manifestações técnicas, ofícios, atas, resoluções e eventuais deliberações do CMDCA, demonstrativos de execução orçamentária, documentos da CTEAEP e histórico integral das movimentações do FMDCA nos exercícios de 2025 e 2026;
- b) prova testemunhal, mediante oitiva de membros do CMDCA, servidores da Secretaria Municipal de Economia, Procuradoria-Geral do Município, Controladoria-Geral do Município e demais agentes públicos que tenham participado da elaboração, análise, aprovação ou execução dos atos impugnados;
- c) prova técnica ou pericial, especialmente perícia contábil e orçamentária, caso necessária ao completo esclarecimento da origem, destinação, execução e impacto dos remanejamentos realizados.

XI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, considerando a robustez da prova documental produzida, a gravidade institucional dos fatos narrados, a utilização reiterada de recursos vinculados à proteção da infância em finalidades absolutamente estranhas à sua destinação legal e os indícios consistentes da prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, requer o denunciante:

- a) o regular **RECEBIMENTO, PROTOCOLO, AUTUAÇÃO E NUMERAÇÃO** da presente denúncia, com sua inclusão em sessão plenária regimentalmente convocada para deliberação sobre sua admissibilidade;
- b) a leitura integral da presente denúncia em Plenário, seguida da deliberação legislativa acerca de seu recebimento, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967;
- c) sendo admitida a denúncia, a imediata constituição da competente Comissão Processante e o regular prosseguimento da instrução político-administrativa;
- d) a adoção de todas as providências instrutórias, cautelares e fiscalizatórias requeridas nos itens anteriores;
- e) a expedição das comunicações institucionais aos órgãos de controle interno e externo competentes, conforme já requerido nesta peça;
- f) ao final da instrução, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, seja julgada **PROCEDENTE** a presente denúncia, com a consequente **CASSAÇÃO DO MANDATO** do Exmo. Sr. LEONARDO BARRETO

DE MORAES, Prefeito do Município de Porto Velho, pelas infrações político-administrativas apuradas;

g) que todos os atos do processo observem os princípios constitucionais da publicidade, transparência, moralidade administrativa e participação democrática, assegurando-se ao denunciante e à sociedade pleno acesso às informações públicas relativas ao andamento do feito.

A presente denúncia não versa sobre mera irregularidade formal, divergência contábil ou interpretação administrativa razoável.

Cuida-se da utilização reiterada, consciente e documentalmente comprovada de recursos públicos legalmente vinculados à proteção integral da criança e do adolescente para financiamento de finalidades absolutamente estranhas ao regime jurídico do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proteção da infância constitui comando constitucional de prioridade absoluta, e não faculdade administrativa sujeita à conveniência política ou orçamentária do gestor.

Compete, agora, a esta Casa Legislativa demonstrar, perante a sociedade portovelhense e perante a história institucional deste Município, que recursos públicos destinados às crianças e adolescentes não podem ser convertidos, por ato unilateral do administrador, em fonte genérica de financiamento estatal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2026.

Vereador Marcos Combate